

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 364/2011

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Participativo de Brasilândia, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257/01 - Estatuto das Cidades, e da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O POVO DE BRASILÂNDIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de **Brasilândia** tendo como fundamento a Gestão Participativa e o Desenvolvimento Humano, Social, Econômico Local e Sustentável.

Art. 2º Compreende-se desenvolvimento humano, social e econômico local sustentável como a criação de ações indutoras da promoção da cidadania melhorando as condições de vida da população e comunidades que compõem o território municipal e localidades sob sua influencia das gerações presentes e futuras.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal Participativo e Sustentável tem como princípio:

- I - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;
- II - a sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;
- III - a gestão democrática e participativa.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 4º São Diretrizes Gerais do Plano Diretor Municipal Participativo:

- I - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;
- II - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
- III - hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;
- IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;

Projetos de Leis, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da entrada em vigor desta Lei:

- a) Lei de Perímetro Urbano;
- b) Divisão Administrativa dos Bairros, com seus respectivos limites, em função das diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- c) Parcelamento do solo;
- d) criação a legislação ambiental municipal.

Art. 116. A lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo deverá ser revisada num prazo de 18 (dezoito) meses a contar da entradas em vigor desta lei.

Art. 117. O Cadastro Técnico Municipal deverá ser atualizado em até 01 (um) ano, a partir da vigência dessa lei.

Art. 118. O material utilizado para elaboração deste Plano Diretor Municipal Participativo, constituído por atas, relatórios, mapas, dados técnicos e diagnóstico socioambiental, deverão ser conservados para consulta pelo prazo de 10 anos.

Art. 119. São partes integrantes desta lei os Mapas anexos: 01) Mapa de Zoneamento Urbano; 02) Mapa do Sistema Viário; 03) Mapa de Infra Estrutura; 04) Mapa do Fluxo de Transporte; 05) Mapa dos Bairros/Setores; 06) Mapa de Macro-zoneamento.

Art. 120. Qualquer alteração na Lei do Plano Diretor Participativo de Pau D'arco deverá antes ser ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 121. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável terá autonomia plena para editar normas regulamentadoras adstritas aos seus objetivos, funções e prerrogativas.

Art. 122. Esta Lei deverá ser revista em processo amplo, democrático e participativo, no prazo de 10 anos a partir da data de sua publicação.

Art. 123. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília (TO), 02 de setembro de 2011.


JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA
Prefeito municipal

PROJETO DE LEI:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BRASILÂNDIA
TOCANTINS**